



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0066250-35.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 37/2018 - DEIC-DIG-3A DEL-FRAUDES**
FINANCEIRAS E ECONOMICAS
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Baldani Gomes De Filippo**

Vistos.

1. A Defesa de Carmen da Silva Ferreira, em síntese, requereu a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão que lhe foram impostas, alegando que a acusada se comprometeria a comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimada e para aqueles em que seja indispensável a sua presença (petição a fls. 5.191/5.193 e documentos a fls. 5.194/5.195).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, reportando-se à manifestação de fl. 5.182 (fl. 5.208).

É o breve relatório.

2. O pedido comporta acolhimento parcial, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus.

Com efeito, foi expedido contramandado de prisão em favor de Carmen da Silva Ferreira, em 04/10/2019, em conformidade com decisão proferida pela 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP em 03/10/2019, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2197204-57.2019.8.26.0000, por meio do qual foi parcialmente concedida a ordem para a concessão de liberdade provisória em favor da acusada, com a aplicação, contudo, das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP: “I) comparecimento mensal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em juízo para informar e justificar as atividades, bem como aos atos do processo (inciso I); II) proibição de frequentar os locais de ocupação dos movimentos sociais (inciso II); III) proibição de manter contato com vítimas e testemunhas, bem como com os demais acusados (inciso III); IV) proibição de ausentar-se da comarca, salvo prévia autorização judicial (inciso IV); V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V)” (fls. 4.408/4.410).

Já em 18/02/2020 foram revogadas as medidas cautelares de recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana impostas à acusada, com autorização para participar de eventos profissionais em outras comarcas, mediante prévia comunicação a esse Juízo, lastreada em documentação comprobatória (fl. 5.067)

Como já consignado anteriormente (fls. 5.185/5.190), as medidas cautelares ostentam natureza provisória, devendo ser mantidas apenas em caso de subsistência do contexto fático que autorizou a sua decretação. É o que se extrai do art. 282, §5º, do CPP, cuja nova redação, trazida pela Lei nº 13.964/2019, inclusive, possibilita a revogação ou a substituição da medida cautelar de ofício pelo juiz, verificada a falta de motivo para que subsista. Sobre o referido dispositivo, discorre Renato Brasileiro de LIMA: “Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de uma medida cautelar depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares *situacionais*, pois tutelam situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição. Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, §5º, c/c art. 316)”¹.

Aliás, é também nesse sentido a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316, *caput*, do CPP, com o acréscimo de seu parágrafo único, que estipula a

¹ Lima, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 - Artigo por Artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 1ª ed., 2020, p. 281.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessidade de revisão da manutenção da decretação da prisão preventiva pelo órgão emissor da decisão a cada 90 dias, por decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, dispositivo este que pode ser objeto de interpretação extensiva para sua aplicação às demais medidas cautelares alternativas à prisão.

In casu, as medidas cautelares foram impostas em 04/10/2019, ou seja, há mais de um ano, período este que supera em muito o prazo de 90 dias estipulado pela nova redação do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Ademais, a 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2197204-57.2019.8.26.0000, destacou o reconhecimento nacional e internacional da atuação de Carmen junto a movimentos sociais por moradia e a sua absolvição em ação penal em que eram apurados fatos semelhantes aos do presente feito. Isto tudo, somado ao longo transcurso de tempo desde a decretação das cautelares sem descumprimento, infirma a necessidade de manutenção de algumas das medidas impostas.

Assim, tendo em vista a situação fática atual que permeia a persecução penal em face de Carmen, o transcurso de longo período desde a fixação das medidas cautelares e o fato de não haver notícia nos autos de descumprimento das imposições, é de rigor a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas, permanecendo, apenas, a medida de comparecimento em juízo para informar e justificar as atividades, a qual deve ocorrer de forma **bimestral**, bem como aos atos do processo aos quais for regularmente intimada.

A manutenção destas medidas se justifica para que se garanta um mínimo de vinculação da acusada com os atos do processo e ciência periódica de suas atividades, visando à futura e eventual garantia da aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 282 do CPP.

Por fim, pondera-se que os efeitos desta decisão **estendem-se a todos os demais acusados**, por força do efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP, aqui aplicado por analogia, tendo em vista que, por meio da análise dos autos, é possível verificar que todos eles se encontram em situação semelhante.

2. No mais, cumpra-se o quanto determinado nos itens 2, 3, 4 e 5 da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de fls. 5.185/5.190.

Intimem-se todos os acusados, pessoalmente, desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**